



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 980, DE 5 DE JULHO DE 2013.



Dispõe sobre os critérios para a concessão dos Benefícios Eventuais, no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Armação dos Búzios, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os critérios para a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Armação dos Búzios.

Art. 2º Benefícios Eventuais são modalidades de provisões gratuitas de Proteção Social Básica, de caráter suplementar e temporário, que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude dos atendimentos emergenciais decorrentes de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art. 3º Serão beneficiados por esta Lei os cidadãos e as famílias residentes no Município de Armação dos Búzios impossibilitados de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º Os Benefícios Eventuais deverão atender aos seguintes princípios:

- I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do Benefício Eventual;

VII – afirmação dos Benefícios Eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 5º O critério para a concessão dos Benefícios Eventuais será de renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional vigente, devendo o beneficiário estar cadastrado no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Parágrafo único - Ficam vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatória na comprovação das necessidades para concessão do benefício.

Art. 6º São modalidades de Benefícios Eventuais:

I – Auxílio Natalidade;

II – Auxílio Funeral;

III – Benefício para Situações de Vulnerabilidade Temporária; e

IV – Benefício para Situações de Calamidade Pública.

CAPÍTULO II

Do Auxílio Natalidade

Art. 7º O Auxílio Natalidade é uma prestação temporária em bens de consumo e serviços, não contributiva da assistência social, destinada a reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Parágrafo único - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 8º O alcance do Auxílio Natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

I – atenções necessárias ao nascituro;

II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III – apoio à família no caso de morte da mãe; e

IV – outras providências que os operadores da Política Pública Municipal de Assistência Social julgar necessárias.

§ 1º - Em caso de falecimento da mãe será provida alimentação para o bebê até o sexto mês de vida, de acordo com prescrição médica e limites desta Lei.

§ 2º - A morte da criança não inabilita a família de receber o benefício.

Art. 9º - O requerimento do Auxílio Natalidade deverá ser solicitado, no máximo, 60 (sessenta) dias depois do nascimento da criança ou, no mínimo, no último mês de gestação.

CAPÍTULO III Do Auxílio Funeral

Art. 10. O Auxílio Funeral é uma prestação temporária em bens de consumo e serviços, ou, excepcionalmente, em pecúnia, não contributiva da assistência social, destinada a reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Parágrafo único - A exceção prevista no caput ocorrerá em caso de ressarcimento definido nesta Lei.

Art. 11. O alcance do Auxílio Funeral será distinto nas modalidades de:

I – custeio das despesas com urna funerária, ornamentação fúnebre, velório, traslado, sepultamento no cemitério público municipal e outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária; e

II – ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício no momento em que este se fez necessário.

§ 1º - Quando o benefício for assegurado em bens e serviços, este estará limitado àqueles prestados pelo Município no momento da requisição.

§ 2º - Quando o benefício for assegurado em pecúnia, este será pago em cota única e estará limitado aos valores registrados em ata referentes aos bens e serviços específicos prestados pelo Município, devendo a família requerer num prazo de até 30 (trinta) dias após o funeral.

Art. 12. O requerimento do Auxílio Funeral deverá ser solicitado imediatamente após o falecimento do indivíduo, devendo haver pronto atendimento por parte do órgão de Política Pública Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - Depois da concessão do benefício, será realizado estudo social, exceto nos casos em que a família já esteja inscrita ou seja beneficiária de programa social, para comprovação da vulnerabilidade que, caso não seja comprovada, implicará na devolução ao erário público dos gastos gerados.

CAPÍTULO IV Dos Benefícios para Situações de Vulnerabilidade Temporária e de Calamidade Pública

Art. 13. A situação de vulnerabilidade temporária se caracteriza pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, sendo o benefício uma prestação temporária em bens de consumo, serviços ou pecúnia, definindo-se como:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material; e

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Art. 14. Os riscos, as perdas e os danos de que trata o artigo anterior podem decorrer:



I – da falta de:

- a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) documentação; e
- c) moradia;

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida; e

IV – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 15. O Município arcará com as despesas concernentes ao recambiamento de indivíduos e famílias para as suas cidades de origem ou de referência, nos limites do território nacional, conforme orientações do corpo técnico do órgão de Política Pública Municipal de Assistência Social.

Art. 16. O Benefício para Situação de Calamidade Pública é uma prestação temporária em bens de consumo, serviços ou pecúnia, que visa assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

Parágrafo único - Para fins desta Lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 17. O Aluguel Social é um benefício assistencial, não definitivo, destinado a atender cidadãos e famílias com necessidades advindas da destruição total ou parcial do imóvel residencial, decorrente de remoções de áreas de risco ou de calamidade pública.

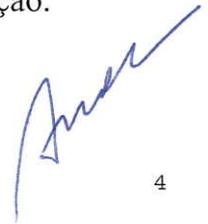
Parágrafo único - Fará jus ao benefício aquele que tiver sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamento, inundação, incêndio, insalubridade habitacional ou outra condição que impeça o uso seguro do imóvel em que reside há, pelo menos, 12 (doze) meses ininterruptos.

Art. 18. O Aluguel Social será destinado, exclusivamente, ao pagamento de locação residencial para cidadãos e famílias em situação habitacional de vulnerabilidade social ou de emergência, nos termos do artigo anterior, desde que:

I – não possuam outro imóvel próprio, dentro ou fora do município de Armação dos Búzios; ou

II – não possuam parentes que possam abrigá-las dentro do município de Armação dos Búzios.

§ 1º - O valor do benefício limitar-se-á a R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais por família, concedido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ficando a sua prorrogação condicionada às necessidades da Política Pública Municipal de Habitação.



§ 2º - Para a concessão do benefício, deverá a Defesa Civil emitir laudo de avaliação técnica das condições do imóvel, além do corpo técnico do órgão de Política Pública Municipal de Assistência Social elaborar estudo social do cidadão ou da família atingida.

§ 3º - Também será concedido o benefício nos casos de cumprimento, por parte do Poder Público, de decisão judicial que determina a retirada de cidadãos e famílias em situação de perigo, nos termos do deste artigo.

Art. 19. A concessão do Aluguel Social fica limitada à quantidade máxima de 10 (dez) famílias, simultaneamente, que atendam os requisitos e condições exigidos nesta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, dando-se preferência às famílias que possuam as seguintes condições, nesta ordem:

I – maior risco de habitabilidade, em grau técnico, a ser estipulado no laudo da Defesa Civil;

II – presença de crianças de 0 a 5 anos de idade; e

III – portadores de necessidades especiais, idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos ou pessoas portadoras de doença grave.

CAPÍTULO VII Das Competências

Art. 20. Compete ao Município, através do órgão de Política Pública Municipal de Assistência Social:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais;

III – estimar a quantidade de Benefícios Eventuais a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

IV – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

V – adequar o quadro de servidores para inserir e manter um técnico profissional do serviço social para atendimento, acompanhamento, concessão e orientação dos Benefícios Eventuais;

VI – manter e registrar todos os requerimentos, com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VII – articular ações com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam dos Benefícios Eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializam suas habilidades em atividades de geração de renda; e

VIII – viabilizar e garantir a ampla e periódica divulgação dos Benefícios Eventuais e dos critérios para a sua concessão.

Art. 21. Ao Conselho Municipal de Assistência Social de Armação dos Búzios compete fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios.

Art. 22. Compete ao requerente solicitar o Benefício Eventual no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, ou no Plantão de Serviço Social do órgão de Política Pública de Assistência Social do Município de Armação dos Búzios.

§1º - No caso de falecimento nas dependências do Hospital Municipal de Armação dos Búzios, o requerente poderá solicitar o Auxílio Funeral ao profissional do serviço social de plantão, que deverá atender o disposto nesta Lei.

§2º - Com exceção do Auxílio Funeral, o prazo para concessão dos Benefícios Eventuais será de até 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento.

Art. 23. Cabe ao beneficiário comprovar, sob pena de perder o benefício:

- I – que atende, a qualquer tempo, os critérios estabelecidos por esta Lei;
- II – que os bens e valores recebidos através de benefícios não são aplicados de forma diferente do proposto nesta Lei; e
- III – a realização das despesas declaradas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do benefício.

§ 1º - No caso de Aluguel Social, perderá o benefício aquele que deixar de ocupar ou sublocar o imóvel alugado objeto da concessão.

§ 2º - O Benefício Eventual será imediatamente cessado caso seja comprovado:

- I – o emprego em finalidade adversa daquela que deu origem ao benefício;
- II – a ausência de prestação de contas ou rejeição das contas apresentadas;
- III – a existência de trabalho infantil na família, nos termos da legislação aplicável;
- IV – fraude ou prestação deliberada de informação incorreta quando do requerimento;
- V – alteração cadastral da família, cuja modificação implique a inelegibilidade ao benefício; e
- VI – mudança de domicílio para outro município.

§3º - Uma vez comprovada a má-fé do beneficiário, este deverá devolver ao erário público todos os gastos indevidos a partir do momento em que os deu causa.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 24. Exceto nos casos expressos nesta Lei, os Benefícios Eventuais deverão ser pagos durante o prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, conforme as necessidades das Políticas Públicas Municipal para garantia da inclusão dos indivíduos e famílias nos programas sociais instituídos no Município.

Art. 25. A concessão dos Benefícios Eventuais está condicionada à apreciação do corpo técnico do órgão de Política Pública Municipal de Assistência Social, que deverá instaurar estudo social e emitir laudo técnico para cada caso, salvo o previsto no art. 12 desta Lei.



Parágrafo único - No ato do requerimento, observada a natureza do benefício, poderá o Poder Público Municipal solicitar do requerente original e cópia dos documentos pessoais, comprovantes de residência e renda e documento conexo ao fato.

Art. 26. Os Benefícios Eventuais serão devidos ao indivíduo ou família em número igual ao das ocorrências desses eventos, podendo ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 27. Poderá o Município buscar parcerias e firmar convênios com o Estado e a União para os fins desta Lei.

Art. 28. Os Benefícios Eventuais diretamente vinculados aos campos da Saúde, Educação, Integração Nacional e demais Políticas Setoriais não se incluem nas modalidades previstas nesta Lei.

Art. 29. O disposto nesta Lei não dispensa o Município de realizar o competente processo licitatório, quando cabível, para aquisição dos bens ou serviços necessários.

Art. 30. As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social de Armação dos Búzios.

Art. 31. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, através de Decreto.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Armação dos Búzios, 5 de julho de 2013.

ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA
Prefeito